

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.960, DE 2010

Denomina “Passarela Antônio Luís Carrijo” a passarela para pedestres sobre a rodovia BR-050, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.960, de 2010, acima epigrafoado, de autoria do Deputado Gilmar Machado, denomina a passarela para pedestres construída sobre a rodovia BR-050, ligando as ruas Estevão Monteiro e José Agostinho, no bairro Custódio Pereira, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, “Passarela Antônio Luís Carrijo”.

Em sua justificação do projeto, o Deputado Gilmar Machado afirma:

“Nascido em 19 de fevereiro de 1920, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, o Sr. Antônio Luís Carrijo foi um pequeno produtor rural que, ao aprender a profissão de construtor, tornou-se responsável pela construção de mais de cem casas e diversas outras edificações, com o seu próprio trabalho. A sua casa foi construída por ele mesmo no local onde pretendemos homenageá-lo, dando o seu nome à passarela existente sobre a rodovia federal BR-050, a qual passará a ser denominada ‘Passarela Antônio Luís Carrijo’

Esse importante cidadão veio a falecer em 14 de agosto de 2004, e sua vida e seu trabalho justificam a denominação aqui proposta para a passarela.”

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada por duas Comissões de mérito: a Comissão de Viação de Transportes e a Comissão de Educação e Cultura.

Vem a matéria, em seguida, a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre transportes e trânsito, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. Por sua vez, consoante o art. 24 do mesmo diploma constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência, dividida concorrentemente, para legislar sobre cultura. Ora, a atribuição de um nome a um artefato humano como homenagem é ato pertinente à esfera da cultura.

Não, por outro lado, impedimento à iniciativa de parlamentar no caso, haja vista ser esse o entendimento já consagrado neste ilustrado Órgão Colegiado na atual legislatura.

A matéria não atropela nenhum dos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, não há reparos a fazer, pois o Projeto de Lei nº 7.969, de 2010, atende todas as exigências pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.960, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator